



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002000/2002-12
Recurso nº. : 136.533 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Embargante : MARIA DA LUZ CRUZ
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.275

EMBARGOS. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 106-13.924 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara por meio de embargos.

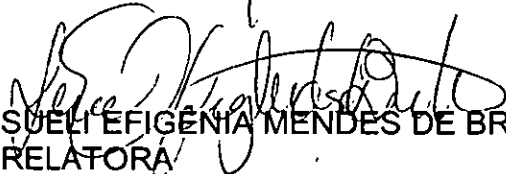
DESPESAS MÉDICAS. VALORES CONSTANTES DE NOTA FISCAL - Comprovados os pagamentos feitos por prestações de serviços odontológicos, se restabelece a dedução pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2000, como despesas médicas.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por MARIA DA LUZ CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.924 de 15/04/2004, nos termos do voto da relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002000/2002-12
Acórdão nº : 106-14.275

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002000/2002-12
Acórdão nº : 106-14.275

Recurso nº. : 136.533 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : MARIA DA LUZ CRUZ
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Retornam os autos com embargos opostos pelo sujeito passivo (fls.126/127) com fundamento no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 16/3/1998.

As *inexatidões materiais* que deram origem aos embargos foram assim registradas:

- O valor de R\$ 7.685,46, pertinente ao montante de imposto a ser restituído, a que alude a Relatora é referente a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano – calendário 1998;

- Quando todo o processo é relativo a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, e nesta o valor registrado como imposto a ser restituído é de R\$ 12.131,38, conforme o Recibo de Entrega de Declaração e do extrato de restituição, ora anexados.

Examinados os embargos, constatei que, além de cometer o equívoco apontado, pequei por falta de clareza na exposição dos motivos que orientaram a minha decisão. Autorizada pelo Presidente dessa Câmara, inclui os autos em pauta para realizar a rerratificação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002000/2002-12
Acórdão nº : 106-14.275

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Admitidos os embargos, formulados em consonância ao disposto no art. 28 do Regimento Interno deste Conselho, o voto consignado no Acórdão nº 106-13.924, passa a ter a seguinte redação:

1. Rendimento tributável.

De acordo com os documentos juntados pela recorrente às fls. 86 a 101, o rendimento pago pelo DER é no valor de R\$ 97.608,56 com IR-Fonte no montante de R\$ 17.947,55, portanto, maiores que aqueles registrados na DIRF de (fls. 26 e 67), de R\$ 84.506,54 e IR-Fonte de R\$ 18.734,81.

A contribuinte, havia registrado na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2000, como rendimentos tributáveis R\$ 80.169,22 - IR-Fonte R\$ 19.693,05 da fonte pagadora DER/PE, e R\$ 32.160,00 - R\$ 3.435,00 da fonte pagadora SINDICOMBUSTIVEIS (fls. 29 verso).

Para provar o erro cometido pela fonte pagadora Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PE, a contribuinte indicou no documento de fls. 101 os valores recebidos em cada mês do ano-calendário de 1999 e chegou a um rendimento líquido de R\$ 121.037,71, portanto, superior aquele originalmente oferecido a tributação (R\$ 112.329,22, fl.28), e aquele tributado pela autoridade fiscal (R\$ 116.666,54, fl. 3 e 25).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002000/2002-12
Acórdão nº : 106-14.275

Como a autoridade julgadora, por falta de competência, não pode agravar o lançamento, fica mantido o total dos rendimentos tributáveis consignado no Auto de Infração de fl. 3.

2. Dedução com despesas odontológicas.

Para comprovar o efetivo pagamento das despesas odontológicas glosadas pela autoridade fiscal, a recorrente juntou cópia de nota fiscal nº 0365, fl. 18 e de recibos de fls. 48/53.

O órgão julgador de primeira instância não aceitou os mencionados documentos, sob o fundamento de que o CENTRO ODONTOLÓGICO GUEDES AGUIAR LTDA, CNPJ nº 40.836.249/0001-56, encontra-se em situação de "inapta" desde novembro de 1999.

A afirmação da autoridade julgadora de que a indicada pessoa jurídica encontra-se nessa situação foi a "extrato" de fl. 68.

A Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1966 no seu art. 80 assim preceitua:

Art. 80. As pessoas jurídicas que, embora obrigadas, deixarem de apresentar declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios, terão sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes considerada inapta se, intimadas pelo edital, não regularizarem sua situação no prazo de sessenta dias contado da data da publicação da intimação.

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada inapta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002000/2002-12
Acórdão nº : 106-14.275

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento ou preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.(original não contém destaques)

A Instrução Normativa SRF nº200, de 13 de setembro de 2002, ao disciplinar a matéria fixou as seguintes regras:

Art. 43. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata esse artigo não poderão ser:

(...)

IV – utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão de tributos administrados pela SRF.

(...)

§ 3º O disposto nesse artigo aplicar-se-á em relação ao documentos emitidos:

I – a partir da data da publicação do ADE a que se refere o artigo 35, na hipótese do inciso I do art. 29;

II - a partir da data da publicação do ADE a que se refere o artigo 32, na hipótese do inciso II do art.29,

III - a partir da data desde a qual se caracteriza a situação prevista no inciso III do art. 37;

IV – na hipótese dos incisos I, II e IV do art. 37, desde a paralisação das atividades regulares da pessoa jurídica ou desde sua constituição, se ela jamais houver exercido atividade regular,

V – na hipótese do inciso IV do art. 29, desde a data de ocorrência do fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002000/2002-12
Acórdão nº : 106-14.275

(...)

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica nos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização de serviços.

Considerando, que não foi informado nos autos a data da publicação do ADE e o dia em que a pessoa jurídica indicada foi declarada inapta. Sob o amparo do § 1º do art.845 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º). (original não contém destaques)

Sob o amparo do art.80, inciso III, Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999, os recibos e nota fiscal de prestação de serviços odontológicos devem ser aceitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.002000/2002-12
Acórdão nº : 106-14.275

Assim sendo, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 30.150,00 pleiteado como "despesas médicas" na Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999.

Explicado isso, voto no sentido de que sejam acolhidos os embargos de declaração, e, em consequência, rerratificado o Acórdão nº 106-13.924, para dar provimento parcial ao recurso nos termos desse voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

